



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de novembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.449

Recurso nº 55.272 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO: - Mantido no processo matriz o lançamento do imposto de renda que constitui a base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO, mantém-se no procedimento decorrente a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.135/89-75

RECURSO Nº: 55.272

ACÓRDÃO Nº: 101-79.449

RECORRENTE: DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., empresa estabelecida em Piracicaba e jurisdicionada à D.R.F. em Limeira, inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/33-A, onde postula aguardar-se a decisão final que merecer o processo principal do qual este decorre, até mesmo no judiciário, para então se concluir pela exigibilidade ou não da contribuição reclamada pelo fisco.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01/02, lavrado quanto aos períodos-base de 1984 a 1986, exercícios de 1985 a 1987.

O Imposto de Renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 94.975, interposto no processo principal, lhe negou provimento à unanimidade, através do Acórdão nº 101 - 79.393.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.449

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

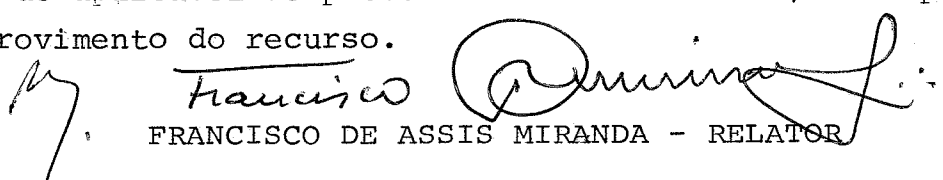
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, por majorado o imposto que constitui sua base de cálculo.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, deduziu indevidamente nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, prestações pagas à título de arrendamento mercantil.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.393 de 20.11.89, o Recurso nº 94.975, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR